

LEI N.º 10.170, DE 17 DE JULHO DE 1968

Declara de utilidade pública o CEAFI — Centro de Ex-Alunas das "Filhas de Jesus" do Colégio Sagrado Coração de Jesus, com sede em Bragança Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o CEAFI — Centro de Ex-Alunas das "Filhas de Jesus" do Colégio Sagrado Coração de Jesus, com sede em Bragança Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de julho de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

LEI N.º 10.171, DE 17 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre efetivação de escrevente de cartório não oficializado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Na serventia de justiça, posta em concurso e ainda vaga em virtude dos candidatos nomeados não haverem tomado posse, será provido o Escrevente habilitado que, tendo mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, venha pela mesma respondendo interinamente

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de julho de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

MENSAGEM N.º 161, DE 17 DE JULHO DE 1968

Veto total ao Projeto de lei n.º 64, de 1968
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 64, de 1968, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 11.456, que me foi remetido.

Visa a proposição a dar a denominação de "Prof. Antônio Perches Lordello", ao Grupo Escolar de Vila Gino, em Limeira.

Consoante a justificativa que acompanha o projeto, é intenção da população da cidade de Limeira homenagear a figura de mestre, de homem probo e de inteira correção, lembrado com saudades e respeito por todos que com ele conviveram.

Não teria dúvida em acolher a medida, que se me figura das mais justas. Acontece, porém, que a Secretaria da Educação — órgão técnico competente — ao opinar sobre o assunto, esclarece que inexistente Grupo Escolar da Vila Gino, em Limeira, não constando dos mapas de movimento da região estabelecimento de ensino situado naquele local, circunstância esta que, como é óbvio, tornaria inoperante a lei que se editasse.

Assim sendo, vejo-me forçado a negar sanção ao projeto sem que esse fato signifique qualquer restrição ao nome do emérito professor que tanto se distinguiu na dedicação ao ensino.

Ficam, assim, evidenciadas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 64, de 1968, e fazendo-se publicar no Órgão Oficial do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 162, DE 17 DE JULHO DE 1968

Veto total ao Projeto de lei n.º 179, de 1968
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 35, item II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 179, de 1968, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 11.459, que me foi remetido.

Cuida-se, no aludido projeto, de atribuir denominação aos Grupos Escolares de Vila Irmãos Andrade, Vila Labate e Jardim Ariano, todos situados no Município de

Lins. Consoante a justificativa que o acompanhou, quando de sua apresentação nessa Egrégia Assembléa, a homenagem que se pretende render é das mais meritórias, por se tratar dos professores Aurea de Campos Gonçalves, Padre Octacílio de Oliveira e Doutor Lauro Alberto Portugal Cleto, que preenchem todos os requisitos estipulados nas normas que regulam a denominação de estabelecimentos públicos e que dedicaram as suas vidas ao ensino.

Todavia e em que pese essa circunstância, a medida em tela não poderia alcançar acolhimento, porquanto, segundo esclarece a Secretaria da Educação, não consta, de seus assentamentos, Grupos Escolares nos locais indicados na propositura.

Além disso, a denominação de "Padre Octacílio de Oliveira" já foi dada ao Grupo Escolar do Bairro Peróbal, em Braúna, conforme Decreto n.º 47.795, de 2 de março de 1967, o que também desaconselha, nesta parte, a aprovação da providência.

Procuo, nesse particular, manter orientação uniformemente seguida pelo Executivo no sentido de se evitar a atribuição de denominações iguais a dois estabelecimentos de ensino, embora em localidades diferentes, pelos óbvios transtornos que poderá acarretar à Administração.

Ressalte-se, finalmente, que o fato de não sancionar o articulado em causa não significa qualquer restrição aos nomes dos ilustres professores.

Entendendo, desse modo, perfeitamente justificada a impugnação do projeto n.º 179, de 1968, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa, fazendo publicar as presentes razões no Órgão Oficial do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 163, DE 17 DE JULHO DE 1968

Veto total ao Projeto de Lei n.º 52, de 1968

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26 combinado com o artigo 35 n.º II da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 52, de 1968, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 11.455, que me foi enviado.

A proposição em exame objetiva dar a denominação de "Professor Walter Medeiros Mauro" à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara.

Conquanto considere justa a iniciativa de render homenagem à memória de ilustre cidadão araraquarense, que foi emérito educador, mestre laborioso, probo e incansável, elegendo-o patrono da mencio-

nada casa de ensino, sou compelido a negar sanção à medida, por motivos de ordem geral, como se verá.

Realmente a Administração, de longa data, vem se opondo a que os institutos isolados de ensino superior recebam designações patronômicas, devendo ser qualificadas pelas especializações docentes e de pesquisas, que lhe são próprias, ligadas aos nomes das cidades ou regiões em que localizados, como caracterização onomástica.

Em verdade, é tradicional na estrutura do ensino superior considerar-se a possibilidade, sempre maior, de serem reunidos os institutos isolados em núcleos regionais, origem, talvez, de futuras universidades, núcleos esses que poderão ter designação distinta, o que aconselha a conservação dos atuais nomes, isto é, dos locais onde se situam.

Assim, qualquer alteração dessa norma seguida pelo Executivo só viria trazer complexidade desnecessária aos serviços, pelo que se deverá preservá-la.

Assinalo-se, ademais, que o homenageado não teve qualquer ligação com o ensino superior ou com a área de especialização daquela unidade escolar que se deseja denominar, a qual se inclui no sistema estadual do ensino superior, como instituto isolado, por força da Lei n.º 1390-B, de 20 de dezembro de 1951.

Essas, Senhor Presidente, as razões do presente veto total ao projeto de lei n.º 52, de 1968, as quais faço publicar no Órgão Oficial do Estado, restituindo a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 164, DE 17 DE JULHO DE 1968

Veto total ao Projeto de Lei n.º 803, de 1967
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 26, combinado com o artigo 35, II, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 803, de 1967, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 11.458, de 1968, que me foi remetido.

Referida proposição visa a transformar em estância climática a estância hidromineral natural de São José dos Campos. Preliminarmente, deve observar-se que a medida deixou de atender a requisito constitucional indispensável.

Com efeito, dispõe o artigo 100, da Constituição do Estado, que a criação de estâncias de qualquer natureza dependerá da aprovação dos órgãos técnicos competentes

LEI N.º 10.172, DE 17 DE JULHO DE 1968

Dá denominação de Ginásio Estadual "Prof. André Fort" ao Ginásio Estadual do bairro Campos Elíseos, em Campinas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. André Fort" o Ginásio Estadual do bairro Campos Elíseos, em Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulihoa Cintra — Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de julho de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.173, DE 17 DE JULHO DE 1968

Denomina "Dr. Luís Lázaro Zamenhof" o Ginásio Estadual de Vila Mazzei, nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Luís Lázaro Zamenhof" o Ginásio Estadual de Vila Mazzei, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulihoa Cintra — Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 17 de julho de 1968.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

e de voto favorável da maioria absoluta da Assembléa.

Por seu turno, a Lei n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967 (Lei Orgânica dos Municípios), incorporando aquele preceito constitucional, dispõe, no artigo 81, "caput", que o reconhecimento de estâncias de qualquer natureza dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do Executivo estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléa Legislativa.

No presente caso, não foi a matéria submetida, como prescrevem a Constituição e a Lei Orgânica dos Municípios, à apreciação prévia dos órgãos técnicos do Executivo, que, assim, deixaram de dar a necessária aprovação à medida. Ressalte-se mesmo que nem a justificativa que acompanhou o projeto, nem os pronunciamentos das Comissões Técnicas dessa egrégia Assembléa fofsem qualquer alusão à audiência prevista no texto constitucional.

Tal aprovação, de resto, não poderia ser outorgada sem estudo aprofundado da matéria, em que se verificasse o preenchimento das condições relativas ao clima, altitude e outros predados que favoreçam a instalação de hotéis, sanatórios e similares, conforme o exige o § 2.º do artigo 81, da Lei Orgânica dos Municípios.

Ora, como se depreende do próprio parecer do Relator Especial designado para pronunciar-se pela Comissão de Saúde e Higiene, dessa nobre Assembléa, o assunto controvertido e suscita dúvidas, havendo quem entenda que a cidade de São José dos Campos deixou de oferecer condições favoráveis à instalação dos estabelecimentos mencionados no texto legal. De outro lado, se questionável é a caracterização daquela cidade como estância hidromineral natural, o que se faz mister, antes de se cuidar da sua discutível transformação em estância de outra natureza, é a revisão da matéria, para, se for o caso, retirar-se a caracterização que se revela imprópria ou se tenha tornado inadequada ao contexto físico e social da cidade.

Conclui-se, assim, que, não só como decorrência do preceito constitucional mencionado, como pela própria natureza complexa e controvertida do assunto, é impossível admitir-se a inobservância do requisito da aprovação prévia dos órgãos técnicos do Executivo, aos quais compete o estudo da matéria, circunstância esta que torna impositiva a impugnação da propositura.

Expostas, que são, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 803, de 1967, as quais faço publicar no Órgão Oficial do Estado, tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÉRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 49.987, DE 17 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre o Regulamento da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, criada pelo artigo 11, da Lei n.º 9.847, de 25 de setembro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, criada pelo artigo 11 da Lei n.º 9.847, de 28 de setembro de 1967, exercerá suas atribuições nos termos do presente Regulamento.

Artigo 2.º — A Corregedoria será dirigida pelo Corregedor e terá três Corregedores-Auxiliares.

Artigo 3.º — São atribuições da Corregedoria:

I — Estudar e analisar as praxes e rotinas de trabalho, observadas nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, de modo a sugerir o que for necessário ou vantajoso à simplificação, racionalização e eficiência dos serviços, bem como o seu funcionamento, com vistas ao respectivo entrosamento e aperfeiçoamento;

II — Verificar:

a) se existem, nas dependências da Procuradoria Geral do Estado, os livros e impressos determinados em lei e em atos regulamentares;

b) se os processos, pastas, expedientes, arquivos, fichários e documentação, em geral, se encontram em ordem;

c) se o serviço se acha convenientemente aparelhado, não somente quanto a funcionários, como também quanto a mobiliário e utensílios;

d) se os serviços são executados e desempenhados com diligência, capacidade e exação, pelos respectivos servidores;

e) se as normas legais e regulamentares relativas à consecução dos serviços são observadas;

f) se os métodos de trabalho e práticas adotadas, horários, etc., são os mais convenientes e racionalizados;

g) se o andamento do serviço se observa com presteza e atenção;

h) se o prédio e instalações são apropriados e suficientes às necessidades do serviço;

i) se os valores são guardados em lugares seguros;

j) se consta a prática de erros, abusos, omissões ou irregularidades, que devam ser emendados, evitados ou punidos;

l) qualquer ocorrência ligada às suas atribuições;

III — Receber críticas e sugestões sobre o andamento dos serviços afetos à Procuradoria Geral do Estado;

IV — Encaminhar, ao Procurador Geral do Estado, para as providências de sua alçada, cópia dos termos das Correções, bem como dos relatórios dos Corregedores, sugerindo as medidas julgadas convenientes a se atingirem os objetivos fixados nos incisos anteriores.

Artigo 4.º — De modo particular, a Corregedoria deverá verificar se os prazos regulamentares são rigorosamente observados, se há uniformidade